

Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA - ESTADO DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL № 431, DE 14 DE MARÇO DE 2017

ANO VIII – MUNICÍPIO DE FÁTIMA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2024 – EDIÇÃO № 351



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI N° 564, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024	1
LEI N º 565, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024	12
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	16
AVISO DE LICITAÇÃO	16

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 564, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ANDRADE, Prefeito do Município de Fátima, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Fátima para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II organização e estrutura dos orçamentos;
- III diretrizes gerais para a elaboração e execução



dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

- V disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme a Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010;

VIII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO <u>PÚBLICA MUNICIPAL</u>

Art. 2º As metas fiscais são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º Os Riscos Fiscais são elencados em Anexo próprio, elaborado conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 estão definidas nesta Lei, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento,

em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que será encaminhada o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2025 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;
- III Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; IV Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- V Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;
- VI Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;
- VII Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os

decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

- VIII Convenente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- IX Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2025 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.
- Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2025 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa, consoante a Portaria MOG nº 42, de 1999, Portaria SOF/STN n° 163, de 2001, e alterações posteriores.
- § 1º A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual PPA.
- § 3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
- I pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II juros e encargos da dívida (GND 2);
- III outras despesas correntes (GND 3);

- IV investimentos (GND 4);
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI amortização da dívida (GND 6);
- § 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 28 desta Lei, será classificada no (GND 9).
- Art. 8º A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterá a destinação de recursos classificados pelas Fontes de Recursos com a especificação da fonte, em conformidade com a Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 489, de 28 de outubro de 2021.
- § 1º O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2025 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.
- § 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.
- Art. 9. As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.
- Art. 10. A Lei Orçamentária Anual de 2025 identificará as ações pertencentes ao Orçamento Participativo, cujos códigos iniciarão com o dígito (1) para projetos e (2) quando se tratar de atividades.
- Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2025 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:
- I ao pagamento de precatórios judiciários;
- II ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;
- IV ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- V à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI- ao pagamento das parcelas da dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social INSS;
- VII débitos previdenciários do FUNPREF.
- Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 que o Poder Executivo

encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I texto da Lei;
- II quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;
- IV demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT:
- V demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;
- VI anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VII discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.
- Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2025, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterá ainda:
- I indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- II esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS

ALTERAÇÕES

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício

de 2025 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em

conformidade com o § 1º, do art. 1º; alínea "a",

inciso I, do art. 4 º e art. 48, da LRF.

- Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.
- § 1º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.
- § 2º É vedada a destinação de recursos à entidade privada título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica e entidade destinada sem fins **lucrativos** selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.
- § 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:
- I atendimento direto e gratuito, voltado para educação especial, ou representativa das comunidades escolares da rede pública municipal da educação básica;
- II ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das voluntárias, envolvendo parcerias não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, ambiental, de cooperação técnica e voltada para o

- fortalecimento do associativismo municipal, observado o disposto na alínea "f", inciso I, do art. 4º e art. 26, da LRF.
- §1.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Termo de Parceria, convênios e/ou Contrato de Gestão e da operacionalização dos programas, inclusive com a administração e custos dos projetos.
- §2° A especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será executada mediante aprovação do Poder Executivo Municipal, observando:
- I a identificação do objeto a ser executado;
- II as metas a serem atingidas;
- III as etapas ou fases de execução;
- IV o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V a previsão de início e fim da execução do objeto.
- §3º Os programas serão executados através de execução das ações sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante a prestação de serviços.
- §4° A transferência de recursos públicos para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público assim qualificadas pelo Ministério da Justiça de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução de atividades/projetos de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e meio ambiente, se dará como subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964.
- Art. 15. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e aquisição de material permanente;

- III identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- IV declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2025 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V execução na modalidade de aplicação 50 -Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento constante no inciso IV deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação e assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - previdência complementar ou congênere;

- II as ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- III celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV ajuda financeira a militar ou servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública municipal;
- V pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.
- Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária.
- Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 19. São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita observância das disposições contidas no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.
- § 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei
- § 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.
- § 3º Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- Art. 21. As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, de suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o art. 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- Art. 22. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas

ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. No ato referido no caput deste artigo e os que modificarem conterá:

- I metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;
- III cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.
- Art. 23. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no § 2º do art. 20 da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.
- § 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.
- § 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2025, excluídas:
- I as despesas que constituem obrigação constitucional legal;
- II as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.
- § 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º O Poder Legislativo de acordo com o que dispõe § 3º deste artigo publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações,

- estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.
- § 5º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:
- I memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
- II revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- III justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;
- IV os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.
- § 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.
- Art. 24. Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, ampliação da base de cálculo dos tributos, a evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) seguintes, conforme o art. 12, da LRF.
- Art. 25. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, observado o disposto no § 3º, do art. 4º, da LRF.
- Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024 ou do cancelamento de dotações até o limite necessário.

Art. 26. Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 5º, da Portaria MOG nº 42, de 1999, art. 8º, da Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, e alínea "b", inciso III, do art. 5º, da LRF.

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2025 se contemplados no Plano Plurianual (§ 5º do art. 5º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e outra extraordinária, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 29. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II, do art. 15, da LRF, deverão ser inseridos no processo que consta os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º, do art.16, desta Lei, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor em cada evento não exceda os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, observado o disposto no art. 45, da LRF.

Art. 31. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes de 2024.

Art. 32. A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001.

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro poderão ser feitos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e/ou do mesmo projeto, atividade ou operações especiais poderão ser realizados por meio de portaria através da Secretaria de Administração e Finanças, onde serão consideradas movimentações orçamentárias, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

Art. 33. Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo Municipal, após autorização Legislativa, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, observando o disposto no inciso I, do art.167, da Constituição Federal.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em Lei Orcamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria programação, conforme definido no § 1º do art. 4º, desta Lei, inclusive títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos da classificação funcional e atributos de atividades, projetos operações e consignados na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal, sendo obrigatório o encaminhamento do Decreto, ao Poder Legislativo, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua publicação. 36. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no § 3º, do art. 50, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, observado o disposto na alínea "e", inciso I, do art. 4 º, da LRF.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária Anual de 2025 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Finanças avaliará semestralmente os resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025, de acordo com a alínea "e", inciso I, do art. 4 º, da LRF.

Art. 39. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem

incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2025, conforme determina o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, contendo:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data do trânsito em julgado da sentença;

IV - data da expedição do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;

VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

 II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartasconsulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 41. As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 42. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§ 1º Os prazos de amortização, carência, financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da operação de crédito a ser contratada obedecerão às normas vigentes estabelecidas pelos

órgãos gestores dos programas e pelas autoridades monetárias federais.

- § 2º Em garantia aos empréstimos a serem contratados com organismos nacionais, após aprovação da Câmara Municipal de Fátima, fica autorizada a vinculação de cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios FPM.
- § 3º Nos empréstimos a serem contratados com organismos internacionais, em contra garantia a garantia da União, após autorização do Poder Legislativo, fica autorizada a vinculação das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- Art. 43. É impedida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.
- Art. 44. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1°, do art.31, da LRF.

<u>CAPÍTULO V</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM</u> <u>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</u>

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 46. O Poder Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em outubro de 2024, projetada para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 47. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 48. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; III não caracterizem relação direta de emprego.
- Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.
- § 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.
- § 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2025.
- Art. 50. Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total em 2025 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) e 6,00% (seis por cento),

respectivamente observado o disposto no art. 22, da LRF.

Art. 51. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II for observado o limite previsto no art. 51, desta Lei.

Art. 52. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, exceto para o caso previsto no inciso II, § 6º do art. 57, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sendo obrigatória a comunicação, no prazo de até 10 (dez) dias ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 53. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 51, desta Lei;

 II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstas neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES</u> NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art.14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

Art. 56. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 58. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

<u>CAPÍTULO VII</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício,

poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 60. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 61. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2024, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 62. Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, publicarão os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do quadrimestre.

Art. 63. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2025, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

Art. 64 - Em face da redefinição periódica de metas e prioridades da Administração Municipal, prevista na legislação aplicável à matéria, ficam por esta lei alterados os programas, atividades e projetos do PPA 2022/2025.

Art. 65 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão observados os programas, atividades, projetos e operações especiais constantes do PPA 2022/2025, de acordo com as metas e prioridades definidas pela Administração Municipal para o próximo exercício.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima/TO, aos 12 (seis) dias do mês de novembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE Prefeito

LEI N º 565, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Estima a receita e fixa a despesa, estabelecendo o Programa de Trabalho do município de Fátima para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 33.450.875,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), compreendendo, nos termos do art. 165, § 5°, da Constituição:
- I O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados.

Parágrafo único. As metas e prioridades consubstanciadas nesta Lei foram estabelecidas em consonância com a Proposta do Plano Plurianual - PPA 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - LDO.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A receita total estimada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 33.450.875,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Art. 3º - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.237.768,65
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	409.549,93
RECEITA PATRIMONIAL	232.290,98
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	25.859.521,70
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	554.097,22
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	54.614,25
SUB-TOTAL	28.347.842,73
ALIENAÇÃO DE BENS	160.607,82
TRANFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.942.424,45
SUB-TOTAL	5.103.032,27
TOTAL GERAL	33.450.875,00

Art. 4º - A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa total fixada é no valor de R\$ 33.450.875,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais).



- I Orçamento fiscal em R\$ 32.315.875,00 (trinta e dois milhões, trezentos e quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais).
- II Orçamento da seguridade social em R\$ 1.135.000,00 (um milhão, cento e trinta e cinco mil reais).
- **Art. 6º** A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos e Unidades:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA	1.325.000,00		1.325.000,00
FUNDO DE PREVIÊNCIA DOS SERVIDORES MUNIC		1.135.000,00	1.135.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FM	1.856.000,00		1.856.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	7.857.125,00		7.857.125,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -FEMUSA(FMS)	6.811.750,00		6.811.750,00
GABINETE DO PREFEITO - GAB	829.000,00		829.000,00
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO	560.000,00		560.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	300.000,00		300.000,00
SECRETARIA MUL. DA JUVENTUDE,DESP.E LAZE	1.484.500,00		1.484.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-SEMFI	1.487.500,00		1.487.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL CONTROLE INTERNO-SE	238.000,00		238.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSTRAÇÃO-	1.923.500,00		1.923.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA-SEMA	753.500,00		753.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E	1.793.000,00		1.793.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SE	1.515.500,00		1.515.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	3.581.500,00		3.581.500,00
TOTAL GERAL	32.315.875,00	1.135.000,00	33.450.875,00

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	5.008.000,00		5.008.000,00
ADMINISTRAÇÃO		125.000,00	125.000,00
AGRICULTURA	753.500,00		753.500,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.856.000,00		1.856.000,00
CULTURA	770.000,00		770.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	150.000,00		150.000,00
DESPORTO E LAZER	714.500,00		714.500,00
EDUCAÇÃO	7.857.125,00		7.857.125,00
GESTÃO AMBIENTAL	1.143.500,00		1.143.500,00
HABITAÇÃO	1.793.000,00		1.793.000,00
LEGISLATIVA	1.325.000,00		1.325.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		1.010.000,00	1.010.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00		300.000,00
SANEAMENTO	222.000,00		222.000,00
SAÚDE	6.811.750,00		6.811.750,00

URBANISMO	3.611.500,00		3.611.500,00
TOTAL GERAL	32.315.875,00	1.135.000,00	33.450.875,00

III - Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA	1.325.000,00
FUNDO DE PREVIÊNCIA DOS SERVIDORES MUNIC	1.135.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FM	1.856.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	7.857.125,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -FEMUSA(FMS)	6.811.750,00
GABINETE DO PREFEITO - GAB	829.000,00
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO	560.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	300.000,00
SECRETARIA MUL. DA JUVENTUDE, DESP.E LAZE	1.484.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-SEMFI	1.487.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL CONTROLE INTERNO-SE	238.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSTRAÇÃO-SE	1.923.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA-SEMA	753.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	1.793.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SE	1.515.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	3.581.500,00
TOTAL GERAL	33.450.875,00

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;
- II abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite total da despesa fixada, em relação aos valores autorizados nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, mediante à utilização dos seguintes recursos:
- a) Reserva de contingência;
- b) Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei e em seus créditos adicionais autorizados;
- d) Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- e) Operações de crédito autorizadas.
- IV Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.
- V Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso II deste artigo
- VI Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;
- **Art. 8º** Ficam excluídos dos limites fixados no artigo 7º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas dos grupos:
- a) pessoal e encargos sociais,
- b) cumprimento de sentenças judiciais,



- c) serviços da dívida pública, e
- d) despesas de exercícios anteriores;
- II destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:
- a) assistência,
- b) previdência, e
- c) os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal;
- III abertos com recursos da Reserva de Contingência.

Parágrafo único - Desde que atendido o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos suplementares, caso necessário aos projetos/atividades aprovados nesta Lei, não devem conter limites.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo poderá designar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, unidade central de orçamento, para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo Projeto/Atividade/Operações Especiais, grupo de despesa e fonte de recurso no Quadro de Detalhamento de Despesa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima – TO, aos 12 (seis) dias do mês de novembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE Prefeito



LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 009/2024- ADM

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA – TO JUNTAMENTE COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE FÁTIMA - TO, mediante o Pregoeiro de apoio, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA, com início da sessão eletrônica dia 28/11/2024 às 09h00min, no site www.licitanet.com.br Edital e Anexos poderão ser retirados na Prefeitura Municipal de Fátima - To ou pelo e-mail: cpl@fatima.to.gov.br pelo site: www.fatima.to.gov.br ou www.licitanet.com.br Maiores informações pelo telefone: (63) 3365-1337.

Fátima - To, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE

PREFEITO MUNICIPAL